



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 289-A, DE 2019 (Do Sr. Rubens Otoni)

Estabelece abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra, instituídos pela Lei 10.420 de 10 de abril de 2002; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. YANDRA MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico.

Art.2º Fica revogado o § 2º do Art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art.3º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização visando ao desenvolvimento de atividades agropecuárias de forma eficiente e harmoniosa com o clima e demais características da região em que se encontram.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICATIVA

O Benefício Garantia-Safra se dedica a apoiar os agricultores familiares tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, venham a sofrer perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, em razão de estiagem ou excesso hídrico.

Constitui-se em importante avanço institucional que visa garantir a dignidade e condições mínimas de manutenção aos agricultores familiares, em especial os mais humildes cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecedem à adesão ao programa não excede a 1 (um) e ½ (meio) salário mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais que cultivem as espécies anteriormente referidas em área total não superior a 10 (dez) hectares. Seu financiamento advém de contribuições anuais da União, Estados, Municípios e agricultores participantes.

Todavia trata-se de benefício circunscrito à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A estiagem e o excesso hídrico, todavia não estão restritos à área de atuação da SUDENE, de modo que centenas de municípios com forte presença da agricultura familiar estão sujeitos à condições climáticas análogas sem o mesmo amparo e proteção.

Impende ainda registrar que a fragilidade econômica dos agricultores familiares também é questão nacional, e de igual modo, ampará-los é de interesse nacional tendo em vista a expressiva contribuição na produção de alimentos pelos mesmos bem não interessa o êxodo

rural e o abandono do campo. Neste sentido é de completo interesse do país a extensão do benefício a todos os municípios que compõe a nação brasileira, para conferir assim dignidade à todo agricultor familiar brasileiro.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)*

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003) e com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

.....

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

I - a adesão antecederá ao início do plantio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia- Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar 5 (cinco) hectares; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

VI - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003, e revogado pela Lei nº 12.806, de 7/5/2013](#))

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta

Lei, conforme dispuser o regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o *caput* será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Abrão

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2019

Estabelece abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra, instituídos pela Lei 10.420 de 10 de abril de 2002.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 289/2019, do Ilustre Deputado Rubens Otoni, visa a estabelecer abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra instituídos pela Lei nº 10.420/2002.

Para tanto, altera o *caput* do artigo 1º da referida Lei, para estabelecer abrangência do Fundo e do Benefício a municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, o que difere do texto atual da norma, que acrescenta delimitação específica à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

O artigo 2º da proposição revoga o § 2º do Art. 1º da Lei nº 10.420, de 10.420/2002, que estabelece elegibilidade ao benefício Garantia-Safra àqueles agricultores familiares que atenderem a requisitos enumerados no art. 8º daquela Lei – adesão ao Fundo Garantia-Safra e exposição a estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho,



* C D 2 5 8 2 1 8 4 3 7 6 0 0 *

arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo).

O art. 3º altera o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420/2002. Esse parágrafo passa a exigir capacitação para desenvolvimento de atividades agropecuárias de forma eficiente e harmoniosa com o clima e demais características da região em que se encontram, em lugar do texto atual que restringe essas atividades formativas ao semi-árido brasileiro.

A cláusula de vigência do PL é de eficácia imediata.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 15/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Padovani (UNIÃO-PR), pela rejeição, porém não apreciado.

O projeto não possui apensos e, nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 289/2019, do Ilustre Deputado Rubens Otoni, visa a estabelecer abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra instituídos pela Lei nº 10.420/2002.

Cabe destacar que o Programa Garantia-Safra tem demonstrado crescimento consistente desde sua criação em 2002. Os dados



* C D 2 5 8 2 1 8 4 3 7 6 0 0 *

operacionais revelam a importância estratégica do programa para a agricultura familiar brasileira.

Desde 2002, o Garantia-Safra já disponibilizou aproximadamente R\$ 6,8 bilhões para 7,6 milhões de famílias de agricultores familiares em 17 safras. O programa expandiu de 333 municípios e 200 mil agricultores em 2002 para mais de 1.000 municípios e mais de 1 milhão de famílias na safra 2013/2014. Em 2024, o programa pagou R\$ 291 milhões para 243 mil agricultores familiares em 10 estados (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe). Na safra 2022/23, foram pagos mais de R\$ 606 milhões para produtores de 632 municípios em 9 estados¹.

O benefício teve reajuste significativo de 41%, passando de R\$ 850 para R\$ 1.200 em 2023, pago em parcela única. Trata-se de um valor fundamental para remediar a quebra de safra por questões climáticas.

Essas quebras de safra, no entanto, não são hoje exclusividade do semiárido brasileiro, embora em suas áreas haja impactos inegavelmente específicos e ameaçadores. Precisamos nos atentar para o fato de que, em todo o Brasil, as safras têm sofrido graves impactos. O exemplo claro do caso do Rio Grande do Sul, em 2024, é um alerta para que os instrumentos do Estado para segurança do agricultor familiar sejam devidamente adaptados².

A agricultura familiar é responsável por significativa parcela da produção de alimentos básicos (feijão, milho, arroz, mandioca, algodão). A expansão nacional do programa garantiria maior segurança alimentar para todo o país, especialmente considerando que as quebras de safra têm impacto direto nos preços dos alimentos.

Além disso, a restrição geográfica atual cria desigualdade entre agricultores familiares brasileiros em situações similares. Produtores de outras

¹ <https://www.gov.br/mda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obra...-e-atividades/programa-garantia-safra/sobre-o-garantia-safra>

² <https://www.camara.leg.br/noticias/1151859-produtores-rurais-gauchos-apelam-a-deputados-para-resolver-crise-de-endividamento-apos-secas-e-enchentes/#:~:text=Representantes%20de%20produtores%20rurais%20afetados,do%20territ%C3%BDrio%20ga%C3%A7ao>



* C D 2 5 8 2 1 8 4 3 7 6 0 0 *

regiões com prejuízos enormes não têm acesso ao mesmo amparo disponível para produtores nordestinos com perdas proporcionalmente menores.

O PL nº 289/2019, baseado no bom sendo do Ilustre Deputado Rubens Otoni, ao propor abrangência nacional, alinha o programa à realidade climática contemporânea e promove equidade no tratamento de agricultores familiares em condições socioeconômicas similares, independentemente de sua localização geográfica, contribuindo para a segurança alimentar nacional e a sustentabilidade da agricultura familiar brasileira.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do PL nº 289/2019, para garantir segurança para todo agricultor familiar do país em tempos de eventos extremos e de necessidade de efetiva atuação do Estado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2025-22420



* C D 2 2 5 8 2 1 8 4 3 7 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 289/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yandra Moura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Aureo Ribeiro, Gilson Daniel, João Maia, Robério Monteiro, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, João Daniel, Nelson Barbudo, Socorro Neri e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO